

04-0009/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGÂNICA: 04-0009/2001 DE 2001

11-2

MATERIA LEGISLATIVA: PLO

04-0009/2001 DE 17/04/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB)

E M E N T A:

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTOS. 5., 36 E 44, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PROMULGADA EM 4 DE ABRIL DE 1990. (REF. PLEBISCITO, REFERENDO E EMENDA À LEI ORGÂNICA MEDIANTE INICIATIVA POPULAR)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 12:40:58

OBS

00000057202-06



ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP-33

às 10/10 horas

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

AS COMISSÕES DE: Constituinte [17 ABR 2001]

maícu

PROPOSTA

Altera a redação dos arts. 5º, 36 e 44, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 4 de abril de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§1º

§ 2º - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de relevante interesse do Município, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

I – o plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido;

II – o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição;

III- nas questões de relevância municipal de competência do Executivo ou do Legislativo, o plebiscito e o referendo serão convocados mediante decreto legislativo, por proposta de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Mesa dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I- fixar a data da consulta popular;

II- tornar pública a cédula respectiva;

III- expedir instruções para a realização do plebiscito o referendo;

IV- assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria

Seção de Publicação e
Edição do Anais
DT - 10

17 ABR 2001

17:55 AAO

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 10, 4, 01

às 18/15 horas. SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) _____
sob nº 204 e folha de informação sob nº
5 19/04/2011 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao assunto
sob consulta. Adm. Câmara Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 4º - Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não executada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

§ 5º - O plebiscito ou referendo, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

§ 6º - O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione diretamente com a consulta popular.

§ 7º - A tramitação dos projetos de plebiscito, referendo e iniciativa popular terá caráter especial e urgente no Regimento Interno da Câmara Municipal. }

§ 8º - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, pelo sufrágio universal, direto e secreto.

Art. 2º - O art. 36 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 -

.....
III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 1 % *art 28, XIII CF 50/5*
dos eleitores do Município.”

Art. 3º - O art. 44 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

I –

II – para requerer à Câmara Municipal a realização do plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 0,5 % do eleitorado.

III- o projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto;

IV- o projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo a Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa, de redação ou de erros materiais”

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, abril de 2001

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

1º
VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR

2º
Adelina Cicone

Handwritten signatures and circled numbers (1-20) scattered across the page, including names like "Adelina Cicone", "Carlos Alberto Bezerra Jr", and "Adelina Cicone".

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda visa adequar a Lei Orgânica do Município de São Paulo às disposições constitucionais e à lei federal 9.709 de 18 de novembro de 1998.

Objetiva também facilitar o exercício da soberania popular, nas modalidades de plebiscito e referendo, o que com certeza redundará no fortalecimento da democracia e no exercício da cidadania entre nós.

Constata-se que desde a promulgação da Lei Orgânica do Município em vigor, o plebiscito e o referendo, importantes instrumentos da democracia, tem sido letra morta.

Uma das razões era a falta de regulamentação dos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, ora superado pela promulgação da Lei Nº 9709/98. Outra das dificuldades é, sem dúvida, o elevadíssimo número de assinaturas exigido para requerer à Câmara Municipal a realização de plebiscito e referendo.

Considerando que 1 % do eleitorado do Município de São Paulo representa aproximadamente, 70.000 eleitores e que a média de votos para a eleição de um vereador na última eleição em São Paulo foi de 31.599, constata-se a falta de proporcionalidade existente entre a exigência da LOM e a realidade de nossa democracia. Por que exigir um número tão elevado de assinaturas para que o povo paulistano possa requerer a realização de plebiscito ou referendo?

Em razão de tudo isso, e para cumprir o princípio insculpido no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, segundo o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente” e para observar os princípios diretrizes da organização municipal de São Paulo a saber: a prática democrática, a soberania e a participação popular, apresentamos o presente projeto de emenda à Lei Orgânica reduzindo-se as exigências para o exercício da soberania popular na modalidade de plebiscito e referendo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de 19 / / (a)
PL0 09 01 20 04 01

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 20-04-01

PL0. 8/93, 8/01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

23 / 4 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/4/01 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Gilson
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de 5 de 2007

[Assinatura]
Presi nte

Encaminhe-se, em 16 de 5 de 2007

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 - 10

Em 04 de 6 de 01

(a).....

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Ordem n.º	06	do proc.
n.º	09	de
O funcionário	/	

CAPO DE CASTRO
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0404/2001

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/01.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que "altera a redação dos arts. 5º, 36 e 44, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 4 de abril de 1990".

O art. 1º da proposta insere no art. 5º da L.O.M. as normas previstas na Lei Nacional nº 9709, de 18 de novembro de 1998, que regulamentou a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.

Já o art. 2º altera a redação do inciso III do art. 36 da LOM, diminuindo de 5 para 1% o nº de assinaturas de eleitores para a apresentação de emenda à Lei Orgânica.

Por fim, o art. 3º dá nova redação ao art. 44 da LOM, promovendo inclusive a redução de 1 para 0,5% do nº de assinaturas para a solicitação de realização de plebiscito e referendo.

Com efeito, o art. 14 da Constituição Federal, que está incluído no Capítulo "Dos Direitos Políticos", estabelece:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, **nos termos da lei**, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular."...

Em atendimento àquele comando constitucional, a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, veio regulamentar a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal supratranscrito, contendo dispositivos de caráter nacional, aplicáveis a todos os entes da federação, e outros direcionados especificamente a cada esfera de governo.

17 - RELCOM
17-0217/2001



n.º 09 de 01	
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Assim, nada obsta ao Município repetir no texto da LOM os dispositivos de carácter nacional, ou ainda, obedecendo aos termos da lei, disciplinar no âmbito da comuna a forma de convocação do plebiscito e do referendo (art. 6º, LF nº 9709/98), o que ocorre, justamente, com a alteração proposta ao art. 5º, da LOM.

Ressalte-se, tão-somente, que na medida em que o § 3º que se visa acrescentar ao art. 5º da LOM dispõe especificamente sobre competências da Justiça Eleitoral, e que incumbe à União legislar privativamente sobre a matéria (art. 22, I, CF), mais adequado fazer o texto da LOM somente referência à comunicação à Justiça Eleitoral.

Acréscete-se, aliás, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo nos arts. 10, 44 e 45 já determina alguns casos em que se pode realizar plebiscito ou referendo, nos seguintes termos:

“Art. 10. O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 44. A iniciativa dos cidadãos prevista nos arts. 5º, 36 e 37 desta Lei, será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

...

II – para requerer à Câmara Municipal a realização do plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

Art. 45. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal”.

Com relação à alteração proposta para o inciso III do art. 36 da Lei Orgânica do Município, não reúne esta condições de prosperar, visto que a Constituição da República, em seu art. 29, inciso XIII, já prevê o número mínimo de eleitores que devem subscrever a iniciativa popular, nos seguintes termos:



Folha n.º	08	de	proc.
n.º	09	de	01
O funcionário	4		

Câmara Municipal de São Paulo

FACIO DE CASATI PAIVA
Secretaria Oficial Legislativa

"XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado."

Saliente-se também que, por força do art. 29, o Município ao elaborar a sua Lei Orgânica deve obedecer os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado, além dos preceitos ali fixados, como o inciso XIII acima transcrito.

Desta forma, uma vez que a Constituição fixou um número mínimo para a iniciativa popular no processo legislativo para apresentação de projetos de leis, deve ser exigido o mesmo número para a propositura de emendas à Lei Orgânica.

Verifica-se, assim, que se faz necessário a apresentação de um substitutivo, a fim de sanar as irregularidades mencionadas.

A propositura, eliminadas as irregularidades apontadas, encontra fundamento nos arts. 34, inciso I, e 36, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Observe-se, por fim que para a aprovação da presente proposta deverá ser observado o quorum de 2/3 (dois terços), bem como o disposto no art. 36, § 2º.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto às disposições constitucionais, como levantado acima, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /01 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/2001

Altera a redação dos arts. 5º e 44 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



Requisição n.º	09	de	prova.
n.º	09	de	01
O funcionário	[assinatura]		

Câmara Municipal de São Paulo

ABIO DE S. PAULO PAIV
Oficial Reg. 197

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º. O art. 5º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

§ 1º ...

§ 2º. Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de relevante interesse do Município, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

I – O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido;

II – O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição;

III – Nas questões de relevância municipal de competência do Executivo ou do Legislativo, o plebiscito e o referendo serão convocados mediante decreto legislativo, por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Mesa dará ciência à Justiça Eleitoral.

§ 4º. Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não executada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

§ 5º. O plebiscito ou referendo, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pela Justiça Eleitoral.

§ 6º. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione diretamente com a consulta popular.

§ 7º. A tramitação dos projetos de plebiscito, referendo e iniciativa popular terá caráter especial e urgente no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 8º. Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, pelo sufrágio universal, direto e secreto.”

Art. 2º. O art. 44 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 ...



Emenda n.º	10	do proc.
n.º	09	de
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

I - ...

II – para requerer à Câmara Municipal a realização do plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 0,5% (meio por cento) do eleitorado.

III - o projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto;

IV – o projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa, de redação ou de erros materiais”.

Art. 3º. A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29.5.01

GILSON BARRETO
Vereador

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 02 / 06 / 01

página 46 coluna 2 e 3

conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em 06 / 06 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Segue(m) junto a esta
data, documento(s) nº 11
informação nº 05 01 05
Em
Ass.

Eva P. Maki
Assistente
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 04-9 de 20 01 05 / 01 / 05 (a) 1

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

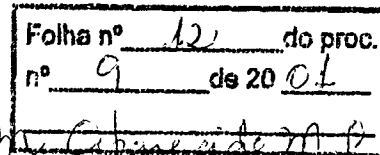
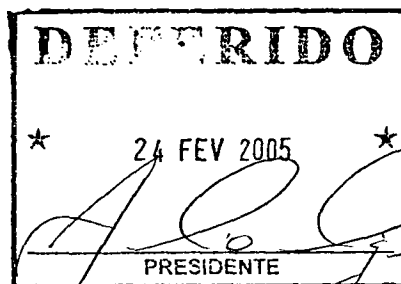
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº <u>12 e 13</u> e folha de informação sob nº <u>14 / 03 / 05 a</u>

M. Aparecida M. G. Nicker
 MARIA APARECIDA M. G. NICKER
 Agente de Apoio Legislativo
 RF 11.110

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº _____ e folha de informação sob nº a) _____

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
 Agente de Apoio Legislativo
 RF 11.110

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº _____ e folha de informação sob nº a) _____



MARIA APARECIDA M. G. NICKEN
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

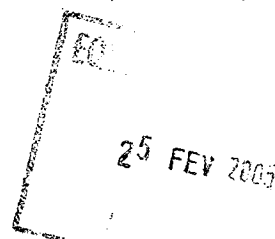
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha nº 13 do proc.
nº 9 de 20 01

M. Aparecida M. G. Micker
MARIA APARECIDA M. G. MICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 14

Em 05/03/2009

Ass. Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 04- 0009 de 2001

05/01/2009

(a) M^a José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 14# fls.

Arquivado em 21-01-2009

O Func.º _____

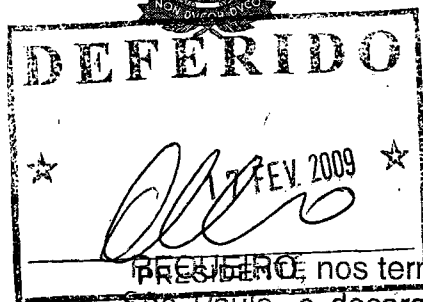
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 15.16 e folha de informação
sob nº 12 27 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Liderança do PSDB

13 - RDS
13- 00124/2009

RESOLUÇÃO, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

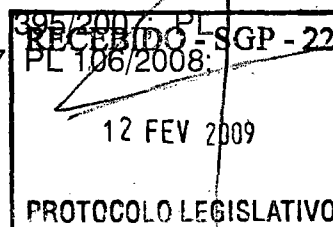
Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrilli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO





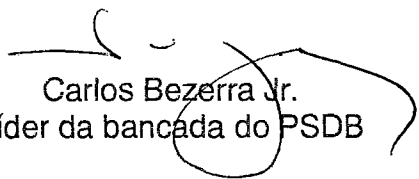
Folha nº 16
Proc.º 04.9 / 10001
Luiz Carlos Thomaz Cordelro
Técnico Administrativo
RF 11060

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.


Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

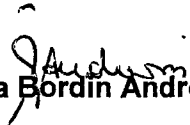
do processo nº 04.9 de 2009 27 FEV 2009 (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26 / 02 / 2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 124 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

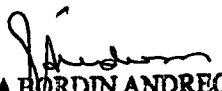
Atenciosamente

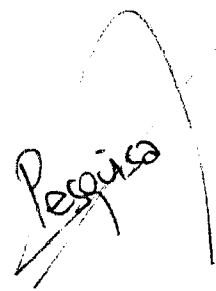
SGP.33 em 27 de 02 de 2009


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

26 / 03 / 09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Pegasso

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 27/03/09 AS 1200 HS
POR AS

SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

Sr(a). Paulo

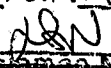
Efetuar pesquisa.

SP. 30/06/2009.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa efetuada.
S.P., 30/06/09


Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.203

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 18 a 25, S.P. 18/01/2010

Livia Celamão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 18
Proc. Nº 009 101
LQN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

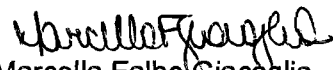
- Emenda à Lei Orgânica nº 24/2001, de autoria do Executivo, que dispõe sobre plebiscito ou referendo através de proposta do Executivo, de 1/3 dos vereadores ou de pelo menos 2% do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara.
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2005, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a convocação de no mínimo duas audiências públicas, no âmbito regional de cada uma das Subprefeituras do Município, anteriormente à propositura de projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, à dívida pública e às operações de crédito.

À SGP-21 para prosseguimento.

Seguem anexas as normas acima mencionadas.

São Paulo, 02 de julho de 2009.


Christiana Samara Chebib
Procuradora
OAB/SP 244.472


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **5**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PLO 5/2005

Texto do projeto: [ver documento](#) (plo0005-2005)

Justificativa: [ver documento](#) (jpl0005-2005)

[[Back](#)]

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE EMENDA Nº 5 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE EMENDA 5/05 - CÂMARA

À LEI ORGÂNICA 04-0005/2005 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Altera a redação do caput do artigo 41 e o inciso X, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1º - O caput do artigo 41 da lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41 - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente, pelos menos 2 duas audiências públicas, que ocorrerão na Casa Legislativa na forma regimental e pelos menos 2 duas audiências públicas, que ocorrerão no âmbito regional de cada uma das Subprefeituras, na forma da lei, durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre:

(...)"

Art. 2º - O inciso X, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69 - (...)

I - ...;

II - ...;

III - ...;

IV - ...;

V - ...;

VI - ...;

VII - ...;

VIII - ...;

IX - ...;

X - convocar obrigatoriamente, no mínimo 2 duas audiências públicas, na forma da lei, no âmbito regional de cada uma das Subprefeituras do Município, mediante prévia e ampla publicidade, antes de propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

(...)."

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Base de dados : legis

Pesquisa : emenda AND 24

Total de referências : 1

1/1

Título: EMENDA Nº 24 26/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações e acrescenta dispositivos a Lei Organica do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº 21/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

**EMENDA 24 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(PROJETO DE EMENDA À L.O.M. 21/01)
(Executivo)**

Introduz alterações e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - Os artigos 14, 45, 47, 81, 83, 96, 98, 131, 133, 138, 185, 200, 203, 207, 208 e 221 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 -

VI - fixar, por lei de sua iniciativa para vigor na legislatura subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários municipais e Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;"

"Art. 45 - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal."

"Art. 47 -

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei."

"Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos."

"Art. 83 -

VI - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;"

"Art. 96 - Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira."

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República."

"Art. 98 - Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares."

"Art. 131 -

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima

enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição."

"Art. 133 -

§ 1º - O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser:

I - progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - progressivo em razão do valor do imóvel;

III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel."

"Art. 138 -

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;"

"Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os Rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos."

"Art. 200 -

§ 3º - O Plano Municipal de Educação, previsto no artigo 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município."

"Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição da República."

"Art. 207 -

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde."

"Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o artigo 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o artigo 211, § 1º, da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e

desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo."

"Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores."

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar acrescida do artigo 149-A com a seguinte redação:

"Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de

drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem."

Art. 3º - O artigo 131 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

"Art. 131 -

§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Art. 4º - O artigo 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido dos parágrafos 9º e 10, com a seguinte redação:

"Art. 138 -

§ 9º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 10 - O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro."

Art. 5º - O artigo 200 da Lei Orgânica do Município fica acrescido dos parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior."

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III e o § 3º do artigo 133, e os parágrafos 4º e 5º do artigo 208, todos da Lei Orgânica.

Art. 7º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

O 1º Vice-Presidente, Paulo Frange

O 2º Vice-Presidente, Myryam Athie

O 1º Secretário, Rubens Calvo

O 2º Secretário, Antônio Carlos Rodrigues

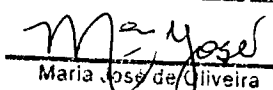
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de dezembro de 2001.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

RECEBIDO SGP-21
Em 19 / 01 / 2013


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 26. 02101 / 2013


Maria José de Oliveira
R. 10.960



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 04- 9 de 2001, 02 / 01 / 2013

(a)

M^a José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF. 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>27.02.2009</u> Arquivado novamente em <u>17.01.2013</u> Com <u>26</u> folhas.
--

Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF 11.203

70803

27/02/2009